Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04178/2009**
PROCESSO TC/MS	: 07201/2004
PROTOCOLO	: 792621
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00412/2005
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2003
RECORRENTE	: RICARDO JUSTINO LOPES
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI – MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor RICARDO JUSTINO LOPES, sobre o Acórdão nº 00/0412/2008 às ff. 66/67, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Juti – MS, inerente ao exercício financeiro de 2003.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 275/284 e dos Anexos Documentos de ff. 286/326v, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configurava a impugnação da importância de R$ 6.750,00, relativa ao pagamento indevido de sessões extraordinárias em período legislativo ordinário realizadas nos meses de outubro e dezembro de 2003, correspondendo a R$ 750,00 a cada um dos Edis, foi regularmente recolhida ao cofre do município, cumprindo assim o determinado no item 2 do Acórdão, conforme documentos comprobatórios de ff. 96/268, pois de acordo com o disposto no **§ 7º** do **art. 57** da Constituição Federal c/c o **inciso IX** do **art. 29** e no que determina o PARECER-C Nº 00/0010/2001, deste

Tribunal de Contas, as sessões extraordinárias somente poderão ser remuneradas no período de recesso legislativo, o que não foi o caso, conforme Documentos de ff. 287/323.

2 - A situação que configurava a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal para alterar o **§ 3º** do **art. 52** do Regimento Interno, quanto a remuneração de sessões extraordinárias, obedecendo ao ditames do Parecer "C" nº 00/0010/2001, deste Tribunal Contas, deixou de ser feita pela Mesa Diretora, conforme constata-se no texto da citada disposição à 325.

Assim, pelas razões expostas esta Auditoria, expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, da seguinte forma:

1 – Pelo conhecimento do recurso ordinário, haja vista o atendimento dos pressupostos legais e regimentais;

2 – No mérito:

2.1 - pelo provimento parcial do recurso mediante ao recolhimento da despesa glosada no item 2 do Acórdão;

2.2 - pelo improvimento da devolução do recolhimento da despesa glosada requerida;

2.3 - pela manutenção decisão do item 3 do Acórdão.

Por fim, esta Auditoria opina pela reforma parcial do Acórdão, considerando regular a prestação de contas anuais em questão, conforme exposto neste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de junho de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rco.